

Ata nº 415 da Comissão de Legislação e Recursos - CLR, realizada aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às treze horas, reúne-se, de forma híbrida, através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretária Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os Professores Doutores: Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, Regina Szylit e Bohomoletz de Abreu Dallari; os convidados Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta da Procuradoria Geral e Dr. Omar Hong Koh, Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal. Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Durval Dourado Neto e Giulio Gavini. Ausente, o Conselheiro Edson Cezar Wendland, sendo substituído pelo Conselheiro Giulio Gavini; ausente, ainda, a representante discente Ana Paula Souza Alves. I – **EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, informando que não tem comunicações a fazer. Nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa ao item II - **ORDEM DO DIA**. 1 - **Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> REGINA SZYLIT. 1.1 - PROCESSO 2022.1.9128.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Esta Resolução substituirá a Resolução nº 5872/2010 da USP que regulamente a contratação de professores por tempo determinado. A recém aprovada LC nº 1.361/2021 (minirreforma administrativa paulista) altera substancialmente os critérios para contratação temporária previstos na LC nº 1.093/2009, estabelecendo hipóteses mais restritas para esse tipo de contratação no ensino superior estadual, a saber: “Art. 1º, § 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão para suprir a falta de docente em instituições públicas estaduais de ensino superior, em razão de: implantação de cursos ou criação de disciplinas, desde que esteja aberto concurso público para provimento das vagas; vacância de cargo, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas; aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de ato normativo de seu

dirigente, inclusive, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária”. Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para análise preliminar da minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 5.872, de 27 de setembro de 2010, e adapta as regras da USP para a contratação de docentes por tempo determinado, à luz das novas prescrições da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, tal como alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.06.22). **Parecer PG. P. nº 40004/2022:** observa que a LC nº 1.361/2021, ao alterar a redação do artigo 23 da LC nº 1.093/2009, passou a estatuir expressamente que esta última normativa se aplica às “Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior”. Acrescenta que, por essa razão, faz-se mister a revogação das Resoluções USP nº 5.872/2010, nº 6.060/2012, nº 7.335/2017, nº 7.754/2019, nº 7.948/2020 e, ato contínuo, deverá ser baixada uma nova Resolução, dessa feita adequada aos ditames da LC nº 1.093/2009, com a redação dada pela LC nº 1.361/2021. Passando à análise da minuta em tela, esclarece que a referida minuta de resolução foi confeccionada com a assessoria jurídica prévia da Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, e do Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong Koh, de modo que não vislumbra óbices jurídicos para o encaminhamento da presente proposta para deliberação pelos órgãos colegiados competentes da Universidade (05.08.22). - **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Szyllit, favorável à Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.09.22). **Discussão no Co do dia 29/11/22:** Os autos são retirados de pauta para aguardar sugestões dos conselheiros e nova deliberação da PG e da CLR. Trecho da Ata do Co de 29.11.2022 abordando as falas referentes ao processo; sugestões enviadas posteriormente à Secretaria Geral. **Parecer da CLR:** após amplo debate, retira os autos de pauta para análise da d. Procuradoria Geral das sugestões encaminhadas posteriormente à Comissão (02.12.22). **Parecer PG. P. nº 05269/2022:** faz a análise jurídica das sugestões encaminhadas pelos

Conselheiros Reinaldo Santos de Souza, Adrian Pablo Fanjul, Fábio Herbst Florenzano, e Manfredo Harri Tabacniks e por fim, complementa o parecer anterior, sugerindo o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 15 da minuta de Resolução, com a seguinte redação: “Parágrafo único - A Resolução nº 7354, de 27 de julho de 2017, permanecerá em vigor naquilo que for compatível com a presente Resolução.” (07.12.22). Após esclarecimentos da PG e ampla discussão, a **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável às seguintes alterações na minuta de Resolução que regulamenta a contratação de professores por tempo determinado no âmbito da Universidade de São Paulo: 1) Licença maternidade de seis meses para as docentes temporárias. 2) Remover avaliação discente. Aprova, ainda, a manifestação contrária da relatora às seguintes sugestões: 1) Licença nojo e Gala de oito dias. 2) Situações de contratação para afastamento além do pós-doutoramento. 3) Permitir contratação de temporário para substituir docente em cargo de gestão e direção universitária. 4) Permitir contratação de temporário devido a afastamento não remunerado para exercício de cargo público. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Em 29.11.2022, a minuta da Resolução que regulamenta, no âmbito da USP, a Lei Complementar estadual nº 1.093, de 16/07/2009, alterada pela Lei Complementar estadual nº 1.361, de 21/10/2021, foi pautada em reunião do Conselho Universitário - Co, sendo retirada de pauta em decorrência de inúmeras dúvidas e sugestões aventadas durante a discussão. A Secretária Geral abriu prazo, até 02.12.2022, para que fossem encaminhadas sugestões por escrito para análise da Procuradoria Geral da USP – PG-USP. De posse das sugestões recebidas, a PG emitiu o parecer PG. P. nº 05269/2022. Agora passo a relatar as sugestões encaminhadas pelos Conselheiros Reinaldo Santos de Souza, Adrian Pablo Fanjul, Fábio Herbst Florenzano e Manfredo Harri Tabacniks, além do mencionado parecer. O Conselheiro Reinaldo Santos de Souza durante a discussão realizada no Co sugeriu que a licença-nojo fosse de oito dias, em vez de dois, conforme constou na minuta de Resolução. O Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, encaminhou por escrito uma série de sugestões, reproduzidas abaixo: A) No artigo 2º: Alteração no II Inc. de ‘afastamentos superiores a 6 meses para realização de pós-doutorado no exterior’ para ‘afastamentos superiores a 6 meses para realização de pesquisa, pós-doutorado ou missão de trabalho de professor visitante’; Criação de inciso IV ‘exercício

prioritário, por um docente, de gestão e direção universitária nos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor de unidade, instituto especializado ou museu, dando lugar à substituição dos encargos próprios da docência previstos no artigo 32 da Resolução no 7.271, de 23/11/2016'; Criação de inciso V 'afastamento não remunerado para exercício de cargo público'. B) No artigo 12, Parágrafo Único, exclusão do termo 'pelo corpo discente', sugerindo a redação: 'A avaliação, a que se refere o 'caput' deste artigo, será, no formato a ser definido pelo DRH, realizada pela chefia imediata e consistirá na aferição da assiduidade, da pontualidade e do desempenho das competências e das habilidades do contratado nas atividades didáticas.' C) No artigo 14, no inciso II, sugestão de alteração de 'não farão jus aos benefícios previstos na Resolução nº 7.036, de 17 de dezembro de 2014, ou na que vier a substituí-la, nem aos previstos na Resolução nº 2.137, de 24 de fevereiro de 1981', para 'não farão jus aos benefícios previstos na Resolução nº 2.137, de 24 de fevereiro de 1981'; O Conselheiro Prof. Dr. Fábio Herbst Florenzano, enviou por e-mail a seguinte sugestão: Artigo 2º, inciso II, de 'afastamentos superiores a 6 meses para realização de pós-doutorado no exterior' para 'afastamentos superiores a 6 meses para realização de atividades de pesquisa e/ou formação no exterior;'. O Conselheiro Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, em sugestão enviada por e-mail, propõe a supressão da expressão 'desde que esteja aberto concurso público para provimento das vagas', constante na redação do inciso I do § 1º do artigo 1º da minuta da Resolução, com a justificativa de viabilizar testes de novas disciplinas ou cursos e, caso sejam bem sucedidos, motivar abertura de concursos. A PG, em seu Parecer nº 05269/2022, esclarece que a LC nº 1.361/2021 determina que a LC nº 1.093/2009 passa a se aplicar expressamente 'às instituições públicas estaduais de ensino superior', deste modo a USP perde autonomia para disciplinar o regime jurídico dos seus docentes temporários, devendo aplicar as condições dispostas na legislação estadual. Assim, a LC nº 1.093/2009 determina em seu Artigo 13 que serão concedidos 2 (dois) dias de afastamento para a licença-onojo, não sendo recomendável sua ampliação, conforme sugestão do Conselheiro Reinaldo Santos de Souza. Acato a recomendação da PG, por encontrar respaldo legal na lei estadual. Para as sugestões encaminhadas pelo Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul para o Artigo 2º, a PG indica que os itens constantes nesta seção

eram exemplificativos, por isso o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 'Casos omissos serão resolvidos a critério da Comissão de Claros Docentes'. Considera desnecessário a inclusão de novos incisos, mas indica que se a decisão colegiada for de incluí-los, a redação do inciso IV deverá ser corrigida para: 'docentes investidos nas funções de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor de unidade, instituto especializado ou museu e que tenham optado pelo exercício prioritário de gestão e direção universitária, em substituição aos encargos próprios da docência, nos termos do artigo 32 do Estatuto do Docente, aprovado pela Resolução nº 7.271, de 23/11/2016'. Considero ser adequado manter a proposta encaminhada na minuta, com as devidas adequações, uma vez que otimizará o fluxo de solicitações. Em relação à Criação do inciso V para mesmo artigo da minuta (2º), também encaminhada pela Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, a PG considera inadequada sua inclusão, argumentando que 'se sobrevier necessidade do serviço, parece-nos que a solução seria simplesmente cessar imediatamente o afastamento do docente efetivo, e não contratar um docente temporário em seu lugar'. Acato a recomendação da PG, por se tratar de uma questão de lógica administrativa. Em relação à alteração do inciso II do artigo 2º (inclusão de realização de pesquisa/atividade de formação e missão de trabalho de professor visitante, e exclusão do termo exterior como predicado do pós-doutorado), a PG não faz nenhum comentário específico, se limitando a dizer de maneira geral que as sugestões para o artigo 2º (considero também incluída aqui a sugestão do Conselheiro Prof. Dr. Fábio Herbst Florenzano), tratam-se de 'mérito administrativo'. Considero que as sugestões enviadas Conselheiros (Adrian Pablo Fanjul e Fábio Herbst Florenzano) para o inciso II do Artigo 2º podem ser acatadas, uma vez estão em consonância com as possibilidades listadas no Artigo 40 da Resolução 7271/2016. Ainda em relação à sugestão do Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, desta vez para o Artigo 12 da minuta, a PG indica novamente se tratar de mérito administrativo. Sugerindo a exclusão do termo 'e pelo corpo discente' ou o ajuste da redação para 'ouvido o corpo discente'. Considero mais adequada a exclusão do termo, como sugerido pelo Conselheiro, uma vez que o corpo discente não participa dos processos de avaliação de docentes permanentes. Por fim, em relação à última sugestão encaminhada pelo Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul, a PG esclarece

que as professoras temporárias que eventualmente engravidarem estão sujeitas ao Artigo 20 da LC nº 1.093/2009 e ao artigo 6º da minuta de Resolução), fazendo jus ao salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, previsto nos artigos 71 e seguintes da Lei no 8.213/1991. A PG enfatiza ser problemático aplicar o disposto na Resolução nº 7.036/2014 às docentes temporárias. Em relação à sugestão do Conselheiro Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks, a PG destaca que a contratação temporária na USP deve seguir os aspectos gerais e essenciais, nos ditames da LC nº 1.093/2009, não sendo possível excluir da minuta a expressão ‘desde que esteja aberto concurso público para provimento das vagas’, uma vez que se trata de reprodução do disposto na alínea ‘a’ do item 8 do § 1º do artigo 1º da mencionada LC. Após análise das sugestões e do parecer, indico acatar o parecer da PG, com os seguintes destaques/ressalvas: Inclusão do Inciso IV no Artigo 2º de acordo com a sugestão do Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul com o ajuste de texto proposto pela PG. Adequação do inciso II do Artigo 2º, de acordo com as sugestões dos Conselheiros Profs. Drs. Adrian Pablo Fanjul e Fábio Herbst Florenzano, por estarem em consonância com o Artigo 40 da Resolução 7271/2016. Exclusão do termo ‘e pelo corpo discente’ do Parágrafo único do artigo 12, como sugerido pelo Conselheiro Prof. Dr. Adrian Pablo Fanjul.” O processo, a seguir, será submetido à deliberação do Conselho Universitário. **2 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 2.1 - PROCESSO 2022.1.16046.1.7 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre a concessão do Auxílio-Saúde, de caráter indenizatório, aos servidores da Universidade de São Paulo e seus dependentes. **Parecer PG. P. nº 05266/2022:** à luz da autonomia constitucionalmente assegurada às Universidades, não vislumbra óbices jurídicos no prosseguimento da proposta. Sugere a supressão do parágrafo único do artigo 4º da minuta, uma vez que a redação deste dispositivo enseja a interpretação de que o dependente poderia ter um ressarcimento com valor maior que o do próprio servidor, o que pareceria, em princípio, um contrassenso. Tal matéria, com efeito, após conversa telefônica com o DA/CODAGE, poderá ser melhor estudada e disciplinada na Portaria GR a ser baixada. Sugere, também, uma redação alternativa para o artigo 7º, inciso V que somente poderá receber o Auxílio-Saúde, de que trata a presente Resolução, o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato

custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos. Apresenta nova minuta, com demais sugestões de ajustes na ordem, no agrupamento e na redação dos artigos e parágrafos, com vistas a conferir melhor tecnicidade jurídica, à luz da LC estadual 863/1999 (06.12.22). **Informação do DA:** após adequações e ajustes pela PG, manifesta concordância com a nova versão da minuta de Resolução apresentada às fls. 58/59. Encaminha os autos à SG (07.12.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que dispõe sobre a concessão do Auxílio-Saúde, de caráter indenizatório, aos servidores da Universidade de São Paulo e seus dependentes. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de minuta de Resolução que dispõe sobre a concessão do Auxílio-Saúde, de caráter indenizatório, aos servidores da Universidade de São Paulo e seus dependentes. Integram os autos. Parecer PG. P. nº 05266/2022: a luz da autonomia constitucionalmente assegurada às Universidades, não vislumbra óbices jurídicos no prosseguimento da proposta. Sugere a supressão do parágrafo Único do artigo 4º da minuta, uma vez que a redação deste dispositivo enseja a interpretação de que o dependente poderia ter um ressarcimento com valor maior que o do próprio servidor, o que pareceria, em princípio, um contrassenso. Tal matéria, com efeito, após conversa telefônica com o DA/CODAGE, poderá ser melhor estudada e disciplinada na Portaria GR a ser baixada. Sugere, também, uma redação alternativa para o artigo 7º, inciso V que somente poderá receber o Auxílio-Saúde, de que trata a presente Resolução, o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos. Apresenta nova minuta, com demais sugestões de ajustes na ordem, no agrupamento e na redação dos artigos e parágrafos, com vistas a conferir melhor tecnicidade jurídica, à luz da LC estadual 863/1999 (06.12.22). Informação do DA: após adequações e ajustes pela PG, manifesta concordância com a nova versão da minuta de Resolução apresentada às fls. 58/59. Encaminha os autos à SG (07.12.22). Passo a análise. De rigor, no caso, acompanhar o parecer da DOUTA Procuradoria Jurídica, no que respeito a higidez jurídica da proposta - desde que incorporadas as suas sugestões. Dessarte, opino, S.M.J., FAVORAVELMENTE à aprovação da minuta de Resolução que dispõe sobre a concessão do Auxílio-Saúde, de caráter indenizatório, aos servidores da Universidade de São Paulo e seus dependentes.” Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por

encerrada a sessão às 14h30. Do que, para constar, eu, *Edinalva* Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 08 de dezembro de 2022.